

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidÃO MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL

THE STRENGTH OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE NEW WORK RELATIONSHIPS AND THE UNION CRISIS IN BRAZIL

Marcel Carlos Lopes Félix ¹
Joao Antonio de Oliveira Pereira ²
Bruna Silveira Roncato Aguiar ³

Resumo

O tema e a delimitação dessa pesquisa dizem respeito à análise da força do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 (delimitação temporal e espacial), para a proteção da classe trabalhadora com o surgimento das novas relações trabalho e a crise do sindicalismo. O problema (questão) de pesquisa que se pretende responder é: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Trabalhadora, adotado no Brasil, pode ser utilizado como regramento para a proteção dos direitos das pessoas nas novas relações de trabalho e na crise sindical? Para responder a essa questão, se tem como objetivos analisar se, no Brasil, o Princípio da Dignidade Humana Trabalhadora confere proteção à classe trabalhadora com as novas relações de trabalho e com a crise do sindicalismo. Como metodologia (métodos de pesquisa) e considerando os temas centrais, se adota a pesquisa bibliográfica, a pesquisa aplicada exploratória e com abordagem (ou método) qualitativa. Analisa-se os fundamentos jurídicos e a relevância da situação-problema identificada para se concluir que, considerando os direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição Federal de 1988, mesmo diante das novas relações de trabalho e da crise do sindicalismo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode (e deve) ser utilizado como fundamento para a proteção da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Classe trabalhadora, Novas relações de trabalho, Crise sindical no brasil

¹ Doutorando em Estudos de Cultura Contemporânea (UFMT). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC/GO). Professor do Curso de Direito na UFMT - Campus Araguaia (Barra do Garças-MT).

² Bacharel em Direito pela UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Araguaia (Barra do Garças-MT).

³ Doutora em Direito pela PUC/RJ. Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Direito na UFMT - Campus Araguaia (Barra do Garças-MT).

Abstract/Resumen/Résumé

The theme and delimitation of this research concern the analysis of the strength of the Principle of Human Dignity, among the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of Brazil of 1988 (temporal and spatial delimitation), for the protection of the working class with the emergence of new labor relations and the crisis of trade unionism. The research problem (question) that we intend to answer is: can the Principle of Dignity of the Working Human Person, adopted in the Brazil, be used as a rule to protect people's rights in new labor relations and in the union crisis? To answer this question, the objectives are to analyze whether, in Brazil, the Principle of Human Dignity for Workers provides protection to the working class with the new labor relations and the crisis of trade unionism. As a methodology (research methods) and considering the central themes, bibliographical research, exploratory applied research and a qualitative approach (or method) are adopted. The legal foundations and the relevance of the identified problem situation are analyzed to conclude that, considering the fundamental rights and guarantees that are provided for in the Federal Constitution of 1988, even in the face of new labor relations and the crisis of trade unionism, the Principle of Human Dignity can (and should) be used as a basis for protecting the working class.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of human dignity, Fundamental rights, Working class, New working relationships, Union crisis in brazil

Introdução

Os temas centrais (e a delimitação) dessa pesquisa dizem respeito à análise da força do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 (delimitação temporal e espacial), para a proteção da classe trabalhadora com o surgimento das novas relações trabalho e a crise do sindicalismo.

O problema (questão) de pesquisa que se pretende responder é: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Trabalhadora, adotado na CF do Brasil, pode (e deve) ser utilizado como regramento para a proteção dos direitos das pessoas nas novas relações de trabalho e na crise sindical? Para responder a essa questão, se tem como objetivos analisar se, no Brasil, o Princípio da Dignidade Humana Trabalhadora confere proteção à classe trabalhadora com as novas relações de trabalho e com a crise do sindicalismo.

Dentre os objetivos, se tem analisar a força que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ocupa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, se apurando como o referido postulado se comporta para com a pessoa humana trabalhadora, considerando o sistema capitalista global.

Traçadas as premissas iniciais, nessa pesquisa se tem, ainda, o objetivo de compreender, ainda que brevemente, o histórico dos movimentos sindicais no Brasil, ao passo que se observa as normativas internacionais acerca do tema. Além disso, se empreende esforços para discutir a crise no sindicalismo atual, à medida que se debate acerca das novas relações de trabalho disruptivas.

Desse modo, na corrente pesquisa se tem em vista a reflexão a respeito da liberdade sindical, considerando os sistemas de unicidade e pluralismo, sobretudo, ante as novas modalidades de trabalho. Assim, a presente pesquisa se justifica por sua abordagem abrangente, que tenta relacionar princípios nacionais e internacionais à luz das novas relações de trabalho humano disruptivas.

Sob esse prisma, se justifica a realização dessa pesquisa, haja vista que a análise apresentada é relevante para a comunidade jurídica, para a classe trabalhadora e para a sociedade em geral. Para tanto, se optou pelo caminho metodológico da pesquisa bibliográfica, se apoiando em diplomas nacionais e internacionais, além de obras científicas relacionadas ao objeto dessa pesquisa. Como métodos de pesquisa, ainda, a pesquisa aplicada exploratória e com abordagem qualitativa.

Buscou-se referências teóricas atuais e adequadas à resposta ao problema da pesquisa, mencionando a literatura jurídica relevante, especialmente Artigos Científicos publicados na Scielo, trazendo temas e nomes de vanguarda a respeito dos princípios fundamentais, como André Ramos

Tavares, do princípio da dignidade da pessoa humana trabalhadora, como Maurício Godinho Delgado, e a respeito do sindicalismo no Brasil se mencionando a OIT, ONU, Relatório de Pesquisa na UNICAMP.

Dessa forma, se entende que se encaminhou esse artigo para o Grupo de Trabalho correto (“Direitos e garantias fundamentais”), pois vai ao encontro do referido Grupo quando menciona “visará, ainda, refletir sobre [...] princípios e normas que declararão a existência de direitos e interesses; o poder de realizar algo previsto por princípios ou pelo ordenamento jurídico”.

1 Força normativa dos Princípios no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito das ciências em geral, Delgado (2019) entende que o conceito de princípio se traduz na noção de proposições ideais, fundamentais, construídas a partir de uma certa realidade e que, ao mesmo tempo, direcionam a compreensão da realidade examinada. No tocante às ciências jurídicas, é necessário destacar a importância que os princípios assumem no direito contemporâneo, pós-positivista. Hoje não mais prevalece a concepção de que apenas normas-regras regulam casos específicos, mas se tem nos princípios gerais a capacidade de nortear o direito como um todo, possuindo, inclusive, força normativa.

Nessa linha, se pode inferir que o autor se refere àqueles princípios que orbitam o âmbito de determinado ramo jurídico, sendo, portanto, intrínsecos, inatos e inseparáveis da própria esfera jurídica em pauta. Xavier (2020) aponta que, ainda na construção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era indicada a importância de se ter uma matriz principiológica que atuaria como paradigma para a interpretação e conformação de todo o ordenamento jurídico pátrio. Tal estímulo pode ser constatado ao observar o plexo de princípios jurídicos diluídos ao longo da Constituição Federal (Brasil, 1988), desde seu artigo 1º, ao fixar que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

À luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, filósofo e jurista alemão, Martins (2018) assevera que os princípios constituem mandados de otimização, ordenando que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do panorama fático-jurídico apresentado pelo caso prático. Martins (2018) reforça, ainda, que o conceito atual de princípio quer dizer que o ordenamento jurídico parte de um conjunto de valores e o Direito é responsável por concretizá-lo na maior proporção possível.

A aquisição de força normativa pelos princípios no pós-positivismo os torna capazes de declarar que algumas normas estejam contrárias aos seus preceitos, sejam normas-princípio ou normas-regra, acabem sendo declaradas como inconstitucionais (Agra, 2018).

Assim, hodiernamente e à luz do pós-positivismo, se entende que os princípios jurídicos se constituem verdadeiras normas que merecem ser aplicados na maior medida possível e dentro do panorama fático-jurídico apresentado pelo caso prático. Além de incumbir ao Estado fazer com que princípios programáticos (normas-princípios) sejam integralmente respeitados e plenamente garantidos.

2 A previsão constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Trabalhadora)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88), logo em seu artigo 1º, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988). O referido artigo não lista meramente normas-princípios, mas elenca fundamentos da República brasileira. Assim, a fidelidade da República Federativa do Brasil à Constituição Federal de 1988, bem como a sua própria razão de ser, está condicionada sobremaneira ao respeito à Dignidade Humana, bem como aos valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Tavares (2022) entende que o objetivo principal de tal colocação foi expressar que a pessoa humana é fundamento e fim da sociedade. Destaca ainda que o homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário. No mesmo sentido, sinaliza que alguns autores entendem que o postulado da Dignidade da Pessoa Humana é princípio absoluto do direito, sendo de observância obrigatória e se sobrepondo a todos os outros.

Em que pese a existência de pensamentos díspares, se analisando, sistematicamente, a Constituição Federal de 1988, se percebe o tratamento diferenciado que é dirigido à salvaguarda da pessoa humana e se sobrepondo, fortuitamente, aos demais princípios. Inclusive, o dever do Estado em assegurar a observância dos direitos da pessoa humana é suficiente para mitigar o pacto federativo, permitindo a intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, à luz do artigo 34 da CF/88 (Brasil, 1988). Especificamente no tocante à ordem econômica, conjecturada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, se elenca como balizador, entre outros, o fundamento da valorização do trabalho humano (Brasil, 1988).

Observa-se que na CRFB de 1988 se dedicou demasiada proteção à pessoa humana, invocando a sua proteção desde o preâmbulo da Carta Magna até os títulos direcionados à

fundação da República Federativa do Brasil, ao Estado Democrático de Direito e à Ordem Econômica. Lima e Oliveira (2017) entendem que o postulado constitucional de salvaguarda da pessoa humana funciona como princípio, fundamento e objeto do Estado brasileiro. Lima e Oliveira (2007) definem a Dignidade da Pessoa Humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em se tratando do supraprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, *status* principiológico defendido por Lima e Oliveira (2017), Agra (2018) entende que esse tem uma característica de direito originário preexistente a qualquer direito estatal, sendo três as suas principais características:

[...] dessa relevância advém suas características: inata, inalienável e absoluta. Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos em que haja necessidade de compatibilização, adequando-se ao princípio da proporcionalidade.

Não existe uma determinação exata e consensual do que seja o preceito da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que as Declarações de Direitos Humanos internacionais, a estilo da Declaração de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, balizam as interpretações de tal postulado.

Na seara trabalhista, que a Dignidade da Pessoa Humana trabalhadora, em síntese, pode ser definida como a centralidade que o homem assume no ordenamento jurídico, se configurando como vetor paradigmático para a interpretação das demais normas (princípios e regras) constitucionais e infraconstitucionais, está intrinsecamente vinculada ao princípio da valorização do trabalho humano, sendo este um direito social fundamental (BRASIL, 1988, artigo 6º, caput, CRFB).

Baracat, Lima, Stockmanns e Kronberg (2019, p. 12) defendem, ao discursar acerca da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica constitucional, que:

O trabalho humanamente valorizado deve ser pautado na personalização do ser humano, que não deve ser considerado apenas mais um trabalhador, mais um

instrumento de produção, e sim um indivíduo responsável e comprometido, que utiliza do trabalho como um meio de desenvolvimento de suas capacidades, de sua identidade e de sua dignidade.

Lima e Oliveira (2017) asseveram que o princípio em voga, qual seja a valorização do trabalho humano, é um princípio político constitucionalmente conformador. Em se tratando de dignidade do trabalhador, é indispensável trazer à baila a Carta Encíclica do Papa Leão XIII, datada de 15 de maio do ano de 1891 (tratava da condição dos operários), responsável por, preambularmente, desenhar a possibilidade de convivência harmoniosa entre o capital e o trabalho, estabelecendo limites ao poder do empregador.

Influenciando na centralidade do homem no ordenamento jurídico, o documento defende que o governo é para os governados e não vice-versa (tópico 21 da Carta), haja vista que o trabalho dignifica o homem, pois lhe fornece um meio honroso de sustentar a sua vida e a sua família, se acrescentando que a verdadeira dignidade do homem reside na sua virtude, sendo esse, patrimônio comum dos mortais e ao alcance de todos. O Pontífice arremata expondo a necessidade de se aplicar a força estatal para garantir a dignidade humana da pessoa trabalhadora. Em suas palavras:

[...] que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: com todos esses casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e a autoridade das leis (Papa Leão XIII, 1891).

O trabalho confere dignidade ao homem, pois é o meio hábil para sanar, por meio de seu próprio desempenho, as necessidades e, eventualmente, abundâncias, para que tenha uma boa qualidade de vida. Assim, uma vez que o trabalho alimenta a dignidade do homem, a consequência lógica é que a valorização do trabalho humano é um meio de se alcançar a Dignidade da Pessoa Humana.

3 Sindicalismo: breve histórico e previsão nacional e internacional

Inevitavelmente, ao se observar o processo histórico humano, se constata que as organizações operárias, que culminaram nas atuais entidades sindicais, foram fruto de um movimento social de contenção das classes trabalhadoras contra a expansão abusiva do capital, especialmente após as revoluções industriais na Inglaterra. Noutras palavras, o sindicalismo

parte do pressuposto do reconhecimento de uma classe que, num movimento associativo, se une para mitigar ou se opor à força doutra.

No Brasil, a “lei da sindicalização” (decreto n. 19.770/1931) representou um marco iniciante da fase intervencionista do Estado no sindicalismo brasileiro. Ribeiro e Corrêa (2021) reforçam que essa legislação corporativista sindical possibilitou que mais de quatrocentos entes sindicais sofressem intervenção estatal. De modo a viabilizar o referido controle, foi delineada uma política de contenção centralizada, isto é, se extinguiu o modelo de pluralismo sindical, sendo sucedido pelo sindicato único por categoria profissional e este deveria ser reconhecido pelo governo.

Na perspectiva internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, 1948), logo no preâmbulo, reconhece a dignidade como inerente a toda “família humana”, acrescentando que o desprezo e desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade. Destaca-se que a DUDH consigna que a compreensão comum dos direitos e liberdades fundamentais humanas é da mais alta importância para o pleno cumprimento da declaração.

No artigo 23 da referida Declaração internacional consta que todo ser humano tem direito ao trabalho, bem como tem o direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses. Em arremate final, o artigo 28 informa que todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados.

Ademais, a constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Declaração de Filadélfia de 1944, com emendas até 1972), ainda nos considerandos, destaca que é urgente melhorar as condições de trabalho humano, dentre elas, a afirmação do princípio da liberdade sindical. De modo expreso, a declaração referente aos fins e objetivos da OIT destaca que a liberdade de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto.

Por fim, no tocante às normativas internacionais, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical (1948), não ratificadas pelo Brasil, se postula que as autoridades públicas deverão se abster de qualquer intervenção que possa limitar ou entravar o exercício legal da liberdade sindical.

De volta ao Brasil, após algumas décadas, em reação ao regime militar experimentado domesticamente, surge o “novo sindicalismo”, sendo um dos principais expoentes a Central Única dos Trabalhadores (CUT), criada em 1983. O movimento passou a questionar a estrutura sindical corporativista.

A atual Constituição Federal de 1988, em que pese ter significado um relativo avanço para a liberdade sindical, vedou, ao menos em tese, a intervenção estatal na organização do citado ente, mas manteve a unicidade sindical, indo de encontro ao postulado pela Convenção n. 87 da OIT (Ribeiro; Corrêa, 2021). A unicidade sindical, sistema adotado pelo Brasil, significa que não pode haver mais de um sindicato profissional ou econômico na mesma base territorial. Contrariamente, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção n. 87, prega o pluralismo sindical e possibilita a existência de diversos sindicatos na mesma base territorial, a depender da conveniência das classes interessadas.

Pinto (2020) acrescenta que os dois princípios fundamentais do diploma internacional são a autonomia de organização e liberdade de associação, afastando, por exemplo, a necessidade de registro estatal. Em síntese, destaca: “desconheço, na vigência de regime democrático, outro modelo senão o determinado pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o Brasil, obstinado na perfídia como diria o Padre Antonio Vieira, se recusa a ratificar”.

Ribeiro e Corrêa (2021) explicam que a adoção do referido modelo sindical pelo Brasil pode estar ligada ao fato de que o ordenamento nacional foi aparelhado para buscar apenas o direito individual, sendo necessário avançar para discutir o direito coletivo, pois segundo ele: “é necessário superarmos o atual modelo de organização sindical, completamente corporativista e autoritário, devendo almejar uma reforma democrática em nosso sistema sindical sintetizando-a com as novas exigências do desenvolvimento social e econômico”.

Marcelino e Galvão (2020) reconhecem que embora o fim da unicidade sindical tenha sido ventilado em vários períodos ao longo da história brasileira, tanto por governos quanto pelo próprio movimento sindical, nenhuma diligência visando a quebra do sistema realmente prosperou. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em que pese a manutenção de diversas características inerentes ao sindicalismo corporativista, garantiu o avanço de muitos direitos sociais trabalhistas. O sistema sindical atual é considerado híbrido, entre o dirigismo estatal e a liberdade sindical.

4 Novas modalidades de trabalho: perspectivas nacionais e globais

Historicamente, os direitos sociais surgem a partir de crises como modo de reação. Se referindo aos direitos ligados às relações de trabalho, se pode afirmar que, majoritariamente, eles emergiram em resposta ao avanço do liberalismo econômico, que guarda como máxima a não intervenção do Estado nas relações privadas. Lima (2021) acrescenta que tais insurreições

se iniciam se pautando na Revolução Francesa e ideais iluministas, tentando melhorar as condições trabalhistas e sociais e resultando na criação de ordenamentos protetivos ao redor do mundo com maior intervenção estatal.

Certo também é que os vínculos trabalhistas estão, intrinsecamente, conectados com a dinamicidade da vida social que se altera rapidamente. Nessa toada, considerando as revoluções econômicas e sociais atuais, é necessário compreender como o Direito do Trabalho, conquistado historicamente, as acompanha.

A Terceira Revolução Industrial, pós segunda guerra mundial (1939-1945), foi marcada, sobremaneira, pelo fenômeno da globalização. Hodiernamente, se passa pela quarta revolução industrial, a indústria 4.0. Observa-se, ainda, que, em muitas situações, nesse novo sistema o controle da produção é feito por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com pouca ou nenhuma intervenção humana.

As plataformas digitais são responsáveis por agregar transformações tecnológicas e eficiência econômica às relações trabalhistas, entretanto seguem a lógica capitalista neoliberal. A configuração de relação de emprego, nos moldes tradicionais elencados pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), parte da existência de subordinação jurídica entre empregado e empregador. A definição de subordinação celetista é baseada em situações conservadoras, quando predominava o contato direto (empresa e empregado). Sendo assim, a atual definição está em desconformidade com a nova realidade trabalhista, em que há muita Tecnologia da Informação e Comunicação, urgindo a necessidade de atualização conceitual.

As pessoas que prestam serviços para plataforma digital não estariam incluídas nas regras do Direito do Trabalho, mesmo com subordinação às empresas. Nessa linha de raciocínio, na Europa ocidental, nos últimos anos, ante a ascensão dos trabalhadores que prestam serviços via aplicativos, o fenômeno da desregulamentação foi claramente materializado com o instituto da parassubordinação - patamar intermediário entre o trabalho subordinado clássico e o trabalho autônomo - que resultou na criação e aplicação de um ordenamento menos interventivo e protecionista e de menor valor que o Direito do Trabalho Clássico (Delgado, 2019).

Na perspectiva global, urge destacar que, em Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, em setembro de 2015, contando com a participação de cento e noventa e três estados membros, se estabeleceram dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que se traduzem em cento e sessenta e nove metas universais. Esses ODS foram sistematizados sob o título de Agenda 2030 da ONU. Conforme o Supremo Tribunal Federal, o compromisso assumido pelos países com a Agenda

30 envolve a adoção de medidas abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os Direitos Humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), se pode constatar que a educação é a base de tudo para se efetivar os Direitos Humanos, se incluindo aí o Direito do Trabalho.

Ao fim, o autor arremata que compete ao Estado Democrático de Direito salvaguardar as conquistas dos trabalhadores compatíveis com a dignidade humana trabalhadora, mesmo diante das decorrências nefastas do neoliberalismo, de modo a garantir o alcance do trabalho decente, assim como postulado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Tais premissas são interessantes, uma vez que a ONU, por meio da Agenda 2030, fixou como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8: “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”, prevendo para o cumprimento dos objetivos a observância de dez indicadores e dois subindicadores. Dentre os indicadores, se destaca a meta n. 8.8 (ONU, 2015): “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes e pessoas em empregos precários”.

Referidas proposições são de suma importância, pois demonstram uma frente ampla global para a proteção aos direitos trabalhistas e combate aos empregos precários, bem como requer uma atuação do Brasil. Dessa forma, o modelo industrial clássico, defendido por Marx, em que o capitalista é o detentor dos meios de produção e das matérias primas e o trabalhador é detentor, pura e simplesmente, da força de trabalho, vem se alterando para atender a uma nova realidade de trabalho percebida globalmente (Gaia, 2020), conforme exposto. Nessa perspectiva, em uma espécie de efeito cascata, é necessário repensar diversos institutos do Direito do Trabalho, bem como pensar na efetividade de outros.

5 O Sindicalismo em crise

Delgado (2019) esclarece que o trabalho é o conjunto de atividades produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim, enquanto a relação de emprego, no espectro técnico jurídico, é apenas uma das configurações específicas dos vínculos trabalhistas. Essa é, na visão econômico-social, a modalidade de pactuação de trabalho mais relevante.

Assim, guardada a discussão conceitual técnico-jurídica distintiva entre trabalho e emprego, é interessante pontuar que a existência de pessoas em postos de trabalho, logo merecedoras da observância das proteções ora delineadas, é maior que a de pessoas empregadas.

Galvão *et al.* (2019) defendem que a proliferação de contratos atípicos amplia a vulnerabilidade dos trabalhadores e dificulta a ação sindical, já que esses trabalhadores são dificilmente representados pelos sindicatos. Em reação à reforma trabalhista de 2017, no Brasil, que dificultou o financiamento dos sindicatos, Galvão *et al.* (2019) descrevem que, como estratégia de sobrevivência, alguns sindicatos se unificaram ou foram incorporados por outros. Os autores reconhecem que, em que pese a reforma trabalhista ter atuado como um catalisador, a força do sindicalismo na sociedade já estava enfraquecida, sobretudo, em razão das mudanças estruturais nas relações trabalhistas.

Marcelino e Galvão *et al.* (2020) entendem que o fim do imposto sindical, em que pese ter prejudicado o financeiro das entidades sindicais, pode ter resultado positivo, caso implique na aproximação entre as bases e direções sindicais, uma vez que para conquistar mais filiados essa terá que se aproximar destes. A debilitação da influência sindical leva à queda da confiança dos trabalhadores perdendo, assim, o interesse em se filiarem.

A crise do sindicalismo, nos anos 90, decorreu, principalmente, pelo desinteresse dos trabalhadores, bem como pela postura defensiva adotada pelos sindicatos, pelo corporativismo e pelo abandono do papel revolucionário (Peroni; Silva; Silva Júnior, 2020). Destaca-se ainda a adoção da postura defensiva decorre, entre outras, da estagnação econômica somada aos altos níveis de desemprego

A ampliação de formas precárias de contratação também estimulou a fragmentação das bases de representação sindical (Galvão *et al.*, 2019). Referidas transformações no mundo do trabalho influenciaram, de forma negativa, os sentimentos de união e solidariedade da classe trabalhadora (Peroni; Silva; Silva Júnior, 2020). Reconquistar espaços é um grande desafio do movimento sindical.

Peroni, Silva e Silva Júnior (2020), ao estudar diversos escritos relacionados aos sindicatos na revista *Veja*, durante o período da globalização e neoliberalismo (1990 a 2002), constataram que alguns discutiam as novas formas de atuação do sindicalismo como, por exemplo, aliados nas lutas das minorias, como negros, indígenas, homossexuais e mulheres.

Para Gaia (2020) a esfera de liberdade dos trabalhadores virtuais exige a releitura dos institutos clássicos do Direito do Trabalho, pensando em uma realidade lastreada, fundamentalmente, no trabalho material produtivo. O enquadramento dos novos trabalhadores

aos conceitos já pensados é prejudicado ante as especificidades que permeiam o trabalho humano via ferramentas tecnológicas de informação e comunicação.

Nessa perspectiva, considerando as relações trabalhistas disruptivas que emergem a todo momento, que demandam novos meios de solução, bem como de interpretação das normas aplicáveis às situações factuais, se percebe, claramente, que a plena liberdade sindical é instrumento que urge como meio de se garantir o surgimento orgânico de tantos quantos sindicatos bastem para atender as especificidades de cada nicho, assim como os interesses divergentes entre estes. Na visão de Marcelino e Galvão (2020):

A história não ocorre de maneira linear e comporta uma dose não desprezível de imprevisibilidade. Entretanto, o panorama que se desenha para o sindicalismo brasileiro nos próximos anos é o de uma difícil luta defensiva; é de luta pelos direitos conquistados em outras quadras históricas, e pela própria democracia. Nesse contexto, a possibilidade da luta se restringir à mera sobrevivência das organizações dos trabalhadores não pode ser descartada.

Em estudo das experiências internacionais acerca da liberdade sindical à luz do sistema de organização sindical condizente com a Convenção n. 87 da OIT, se realizou uma pesquisa, entre outubro de 2020 e agosto de 2021, no Japão, Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Argentina. A pesquisa ensejou na confecção do Relatório (UNICAMP, 2021): a liberdade sindical à luz da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho: experiências internacionais. O referido estudo forneceu subsídios para a elaboração de propostas de mudança na legislação sindical brasileira, evidenciando as potencialidades e limites de outras experiências de organização sindical não baseadas no modelo corporativista, adotado no Brasil.

Ressalvada que a pesquisa se encontra em estágio de conclusões parciais, bem como a brevidade em que será exposta, convém destacar algumas considerações finais do estudo. Inicialmente, constatou-se que todos os países pesquisados demonstraram taxas de sindicalização em declínio. A ratificação da Convenção n° 87 da OIT não implica, necessariamente, a pluralidade sindical (existência de vários sindicatos na mesma base), bem como que a pluralidade não significa, necessariamente, a fragmentação do movimento sindical.

As autoras da pesquisa entendem que ratificar a Convenção é relevante para garantir o direito de livre escolha dos trabalhadores em compor seus sindicatos, assim como de optarem pelo modelo que considerem mais adequado para representar os seus interesses, consideradas as particularidades locais.

Por fim, se pode destacar que o Japão, os Estados Unidos, a Alemanha, a Espanha e a Argentina vêm adotando medidas para representar os “trabalhadores precários”, como

descrevem as autoras, na intenção de frear a diminuição de sua base sindical. Nessa perspectiva, é natural acreditar que este será o caminho a ser traçado pelo Brasil, inclusive já iniciado.

Considerações Finais

A pesquisa cuidou, inicialmente, da análise bibliográfica dos postulados constitucionais do fundamento da valorização do trabalho humano, compreendendo que este está, umbilicalmente, ligado à Dignidade da Pessoa Humana trabalhadora, uma vez que o trabalho atua como edificante da existência humana, sendo o primado da sociedade, conforme tese inaugurada pelo Papa Leão VIII em 1891.

No passo seguinte se observou o caminho traçado pelo sindicalismo no Brasil, se atentando para as regulamentações internacionais e se constatou que, em tese, o Brasil não pratica a plena liberdade sindical postulada pela Convenção n. 87 da OIT. Ao fim, se discutiu a crise no sindicalismo global, se considerando, especialmente, as novas formas disruptivas das relações de trabalho, que provocaram mudanças profundas nos conceitos clássicos do ordenamento trabalhista.

Respondeu-se o problema (questão) de pesquisa, pois é possível concluir que o Princípio da Dignidade Humana confere proteção à classe trabalhadora, mesmo com as novas relações de trabalho e com a crise do sindicalismo, devendo ser utilizado como instrumento de proteção, ou seja, os objetivos traçados foram adequados para responder o problema (questão) de pesquisa.

Constatou-se que a metodologia, os métodos, os referenciais e marcos teóricos mencionados se mostraram adequados, e a linguagem é clara e apta a responder o problema (questão) de pesquisa, por meio dos objetivos delineados, se levando em conta as referências são atuais e a literatura jurídica relevante em relação à temática.

Desse modo, na corrente pesquisa se tem em vista a reflexão a respeito da liberdade sindical, considerando os sistemas de unicidade e pluralismo, sobretudo, ante as novas modalidades de trabalho. Assim, a presente pesquisa se justifica por sua abordagem abrangente, que tenta relacionar princípios nacionais e internacionais à luz das novas relações de trabalho humano disruptivas.

Buscou-se referenciais teóricos atuais e adequados a responder o problema (questão) da pesquisa, se mencionando obras jurídicas relevantes, especialmente Artigos Científicos publicados na Scielo. Percorrido todo o roteiro exposto, se entende que a pesquisa tem a

complexidade e a profundidade necessárias para o caráter científico de uma pesquisa de Pós-graduação, sendo possível tecer considerações finais.

É certo que um Estado de Direito tem como pressuposto a supremacia da lei doméstica, sendo esta a principal marca de sua soberania. Todavia, se deve reconhecer que, principalmente após a segunda guerra mundial, o mundo reconheceu o valor normativo dos preceitos estabelecidos por pessoas de direito internacional público, tais como a ONU, a OIT, entre outras, se atribuindo exequibilidade a tratados, convenções e protocolos internacionais. Nessa perspectiva, não é novidade que movimentos internacionais influenciem a alteração da legislação nacional, como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n. 13.146/2015), bem como a lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006).

A concatenação de diversos diplomas nacionais e internacionais expostos na presente pesquisa, não representa uma análise pormenorizada do sindicalismo como direito humano da pessoa trabalhadora no Brasil e no mundo. Trata-se, unicamente, de uma tentativa de traçar uma visão holística do instituto, apresentando a relevância do aprofundamento da discussão do tema para a sociedade trabalhadora atual, sem a pretensão de esgotar um debate bastante complexo.

Pode-se, então, afirmar que a complexidade da sociedade atual, bem como das novas relações de trabalho tidas como disruptivas são muito dinâmicas e instáveis. Nessa perspectiva, visando proteger os trabalhadores que utilizam desse mercado, se torna necessária abordagem mais abrangente e dinâmica.

Assim, se entende que a pluralidade sindical pode auxiliar nessa tentativa, uma vez que a quebra do sindicalismo corporativista ou, ao menos a possibilidade dessa ocorrência, implicaria na concorrência de representatividade, em que venceriam os sindicatos mais representativos e que estivessem, verdadeiramente, alinhados com os interesses dos seus trabalhadores representados, independente da condição de categoria.

Por derradeiro, se pontua que o fim da unicidade sindical não levará, necessariamente, à pluralidade sindical, haja vista que os trabalhadores interessados podem optar por se manterem estruturados em sindicatos únicos. Em verdade, ressalvada a prematuridade da discussão, se defende uma revisão dos valores nacionais para permitir a plena liberdade sindical, em consonância com os preceitos da Convenção n. 87 da OIT.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARACAT, E. M.; LIMA, P. L. S. D.; STOCKMANN, J. L.; KRONBERG, H. A. A compreensão da ordem econômica a partir da valorização do trabalho humano: uma análise baseada na proteção à saúde do trabalhador. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba/PR, vol. 1, n. 22, p. 1-15, jan. / mar. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3868/371372202>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02. fev. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho**. rev. e atual. 18. ed. São Paulo: editora LTr, 2019.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GALVÃO, A.; CASTRO, B.; KREIN, J. D.; TEXEIRA, M. O. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, vol. 32, n. 86, p. 253-269, maio / ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/abstract/?lang=pt#:~:text=R%C3%89FORME%20DU%20TRAVAIL%3A%20le%20travail%20pr%C3%A9caire%20et%20les%20d%C3%A9fis%20du%20sindicalisme&text=O%20artigo%20se%20prop%C3%B5e%20a,informalidade%20no%20mercado%20de%20trabalho>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LIMA, G. E. D.; OLIVEIRA, L. J. D. Uma ordem econômica justa e equilibrada: o ativismo judicial em prol da valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 19, n. 8, p. 221-237, jan. / abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3219>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MARCELINO, Paula; GALVÃO, Andréia. O Sindicalismo brasileiro diante da ofensiva neoliberal restauradora. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, vol. 32, n. 1, p. 157-182, jan. / abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/wykJSv9K9WrPkg8R6DBhSj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e função jurisdicional. **Revista de investigações Constitucionais**, vol. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/F66fxBT8QWWWhKVQ7QyVm9Gn/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho** e seu anexo Declaração de Filadélfia, 1948.

Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção n. 87, 1948**.

Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c087_pt.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***, 1891. Roma. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 27 abr. 2024.

PERONI, Guilherme Gustavo Holz; SILVA, Priscilla de Oliveira Martins; SILVA JÚNIOR, Annor da. Os sentidos do Sindicalismo na Veja: o período da Globalização e Neoliberalismo. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, 13 (2), 2020. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202020000200004. Acesso em: 27 abr. 2024.

PINTO, Almir Pazzianotto. Sindicalismo no Brasil - Breve História - Convenção 87 da OIT. **Cordis. Dossiê: História e Direito - Representações e Perspectivas**, São Paulo, n. 24, vol. 1. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/51586>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RIBEIRO, Thiago Augusto Brandão Nunes; CORRÊA, José Rossini Campos de Couto. A evolução histórica do sindicalismo no Brasil. **Revista de Direito: Trabalho Sociedade e Cidadania**. Brasília, vol. 10, n. 10, jan. / jun. 2021. Disponível em:

<http://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/120>. Acesso em: 27 abr. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

UNICAMP. Relatório final. **A liberdade sindical à luz da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho: experiências internacionais**. 2021. Disponível em:

<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/12/relatorio-final-07-12-2021.pdf>. Acesso em 27 abr. 2024.

XAVIER, Gustavo Silva. Direitos fundamentais sociais e vedação do retrocesso social: limites à flexibilização de direitos em tempos de crises sociais. **Ratio Juris, Revista eletrônica FDSM**, vol. 3, n. 1, p. 22, 2020. Disponível em:

<https://www.fds.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/95>. Acesso em: 27 abr. 2024.